



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000098/2003-83
Recurso nº 138.920 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.109 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria PIS E COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

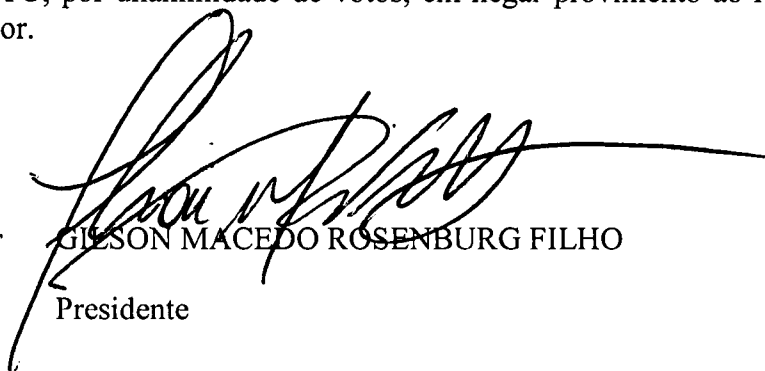
ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O DESPACHO DECISÓRIO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao recorrente a prova do erro no preenchimento da DCTF, segundo o sistema de distribuição do ônus probatório adotado no processo administrativo federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ALEXANDRE KERN
Relator

Participou ainda, do presente julgamento, a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta. Ausente o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 105 e 106) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-7.205, de 13 de novembro de 2006, da DRJ/BEL, fls. 98 a 100, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

Ementa: Não será aceita a retificação de DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Solicitação Indeferida

Trata-se de pedido de restituição de indébitos de PIS e Cofins (fl. 2), cumulado com Declaração de Compensação (fl. 1) do direito creditório com débitos próprios das mesmas contribuições, montantes a R\$ 6.278,83. Considerando que o valor dos pagamentos apontados pelo requerente como indevidos coincidiam com o dos débitos informados em DCTF, a DRF de jurisdição indeferiu o pedido e não homologou a compensação. Regularmente intimado, sobreveio a Manifestação de Inconformidade da fl. 95, por meio da qual o requerente, então manifestante, pugna por retificação das DCTFs respectivas. A DRJ/BEL-2ª Turma entendeu por direito indeferir a solicitação, considerando inexistir nos autos prova do erro no preenchimento da DCTF original. Invocou ainda a norma do art. 9º, § 2º, inc. II, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário, pedir reforma da decisão da DRJ/BEL, alegando que:

- a) Durante alguns meses de 2001, recolheu as contribuições em valores maiores do que o devido, conforme demonstrativo que diz anexar ao processo;
- b) Em 11/02/2003, declarou a compensação desses indébitos;
- c) Em 31/10/2003, foi intimado do indeferimento do seu pleito;
- d) Retificou a DCTF, em 27/11/2003, em conformidade com a IN-SRF nº 255, de 2002, colocando a mesma em consonância com a DIPJ;
- e) Em 09/01/2004, foi intimado do acórdão ora fustigado;
- f) O art. 214 do Código Civil admite a revogabilidade da confissão de dívida feita em erro.

Requer acolhimento para as retificações procedidas nas DCTFs respectivas, para o efeito de homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 105 e 106 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-7.205, de 13 de novembro de 2006.

O recorrente pretende que se reforme a decisão de piso sob o argumento de que sua confissão de dívida foi efetuada em erro, o que lhe permitiria remover o atributo de irrevogabilidade de sua confissão. Todavia, inexiste, nos autos, qualquer prova do alegado erro, ônus que cabia ao recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (HABEAS CORPUS Nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

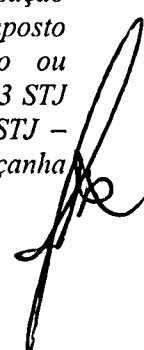
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538) JCPC.333 JCPC.333.II

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ – PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)



Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN 